

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
GABINETE DO VEREADOR
Dagberto
PT Reis

Exmo. Sr.
Aquiles Rodrigues Pires
Pres. da Câmara de Vereadores
Santana do Livramento – RS

PEDIDO DE INFORMAÇÕES

Sant'Ana do Livramento, 31 de janeiro de 2022.

O Vereador Dagberto Reis, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso XXXIII do artigo 5º e do § 2º do artigo 216 da Constituição da República Federativa do Brasil e do artigo 119 do Regimento Interno desta casa legislativa, solicita que através do gabinete da Prefeita sejam respondidos os seguintes questionamentos:

Após resposta do Pedido de Informações por parte do Departamento de Água e Esgoto através do Ofício 034/2022-SG/DAE, com data de 07 de fevereiro de 2022, dizendo que "a referida Lei ainda não foi publicada"; evidenciando total falta de informações por parte da direção do Dae, desta lei que é de extrema relevância, reiteramos o Pedido de Informações e enviamos cópia da Lei, que foi publicada em 25 de Janeiro de 2022, conforme documento anexo.

Após a publicação da lei 15.795, de 24 de Janeiro de 2022, que cria as Unidades Regionais de Saneamento Básico no Estado do Rio Grande do Sul, solicitamos as seguintes informações:

1 – Conforme o Artigo 4º da referida Lei os municípios deverão manifestar a adesão à Unidade Regional de Serviços de Saneamento Básico – URSB, num prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência desta Lei. O município de Sant'Ana do Livramento já tem posição formada quanto à adesão ou não?

2 – Se sim, quando o município pretende enviar à Câmara de Vereadores o projeto de adesão?

Pede Deferimento

Dagberto Reis
Vereador da Bancada do PT

LEI Nº 15.795, DE 24 DE JANEIRO DE 2022.

(publicada no DOE n.º 17, de 25 de janeiro de 2022)

Cria a Unidade Regional de Saneamento Básico 1 – URSB 1 – e a Unidade Regional de Saneamento Básico 2 – URSB 2, com fundamento no disposto na alínea "b" do inciso VI do art. 3º da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com a redação dada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, com o objetivo de propiciar viabilidade técnica e econômico-financeira ao bloco e garantir, mediante a prestação regionalizada, a universalização dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, e altera a Lei nº 12.037, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º Fica criada, com fundamento no disposto na alínea "b" do inciso VI do art. 3º da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com a redação dada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, a Unidade Regional de Saneamento Básico 1 – URSB 1 – e a Unidade Regional de Saneamento Básico 2 – URSB 2, constituídas pelo agrupamento dos municípios constantes do Anexo Único desta Lei, com o objetivo de propiciar viabilidade técnica e econômico-financeira a cada bloco e garantir, mediante prestação regionalizada, a universalização dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, em conformidade com as exigências legais de higiene e saúde pública.

Art. 2º As Unidades Regionais de que trata esta Lei têm por finalidade:

I - gerar ganhos de escala e a garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços, por meio do seu exercício integrado;

II - uniformizar o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário;

III - prestar apoio financeiro e técnico ao desenvolvimento dos estudos de viabilidade, planejamento e governança da prestação regionalizada dos serviços;

IV - incentivar o uso racional da água e seu reuso, a melhoria da qualidade de tratamento e a diminuição das perdas e da intermitência;

V - assegurar os benefícios da salubridade ambiental à totalidade da população do Estado;

VI - reduzir as desigualdades regionais, por meio da cooperação entre entes federados;

VII - promover eficiência na alocação dos recursos públicos, por meio do planejamento regional integrado dos serviços; e

VIII - compartilhar os benefícios da despoluição dos recursos hídricos entre municípios que componham uma mesma bacia hidrográfica.

Art. 3º Compete a cada Unidade Regional de que trata esta Lei:

I - organizar, planejar, regular, fiscalizar e prestar, direta ou indiretamente, os serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário;

II - formular a política pública de saneamento básico do bloco, em consonância com o disposto no art. 9º da Lei Federal nº 11.445/07;

III - instituir e acompanhar a execução do plano regional de saneamento básico, observadas as diretrizes constantes do art. 17 da Lei Federal nº 11.445/07, abarcando objetivos, metas e prioridades de interesse regional, compatibilizando-os com os objetivos do Estado e dos municípios que integram a Unidade Regional;

IV - elaborar, propor e apreciar planos, programas e projetos, públicos ou privados, relativos à realização de obras, empreendimentos e atividades que apresentem impacto regional;

V - analisar e encaminhar propostas de cunho regional, como recomendações ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual do Estado e dos municípios que compõem cada uma das Unidades Regionais de Serviços de Saneamento Básico – URSB – criadas por esta Lei;

VI - comunicar aos órgãos ou entidades federais que atuem em cada Unidade Regional as deliberações acerca dos planos relacionados a serviços por eles realizados;

VII - propor a instituição de mecanismos que fortaleçam a capacidade de regulação técnica e econômica dos serviços de saneamento básico, na área de abrangência de cada Unidade Regional; e

VIII - atuar junto a associações comunitárias e multicomunitárias para viabilizar o acesso ao abastecimento de água potável e ao esgotamento sanitário no meio rural.

Art. 4º Os municípios constantes do Anexo Único desta Lei deverão manifestar adesão à respectiva Unidade Regional de Serviços de Saneamento Básico – URSB – à qual pertençam, por meio de declaração formal, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência desta Lei.

§ 1º Os municípios que venham a ser criados em decorrência de desmembramento, fusão ou incorporação dos municípios que aderirem ao bloco serão automaticamente incluídos à respectiva Unidade Regional de Serviços de Saneamento Básico – URSB – proposta no Anexo Único desta Lei.

§ 2º Passado o prazo constante no "caput" deste artigo, os municípios que não fizeram a adesão poderão fazer a opção pelo ingresso na sua respectiva Unidade, definida no Anexo Único desta Lei, dependendo, neste caso, da aprovação da maioria absoluta do percentual de votos dos entes já integrantes da Unidade.

Art. 5º Os serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário no âmbito das Unidades Regionais de Serviços de Saneamento Básico – URSB – previstas no art. 1º desta Lei deverão ser desempenhados em conformidade com os planos regionais elaborados para o conjunto de municípios atendidos.

§ 1º Os planos regionais de que trata o "caput"' deste artigo:

I - deverão ser aprovados no âmbito da estrutura de governança interfederativa de cada Unidade Regional de Serviços de Saneamento Básico – URSB;

II - prevalecerão, quanto aos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, sobre as disposições constantes dos planos municipais;

III - deverão ser compatíveis com o plano estadual de saneamento básico e com os planos de recursos hídricos por bacia hidrográfica;

IV - estabelecerão metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033, nos termos do disposto na Lei Federal nº 11.445/07; e

V - deverão considerar as diferenças e as peculiaridades das áreas rural e urbana.

§ 2º O plano regional de saneamento básico dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos municipais de saneamento básico por cada um dos municípios integrantes de cada uma das Unidades Regionais de Serviços de Saneamento Básico criadas por esta Lei.

§ 3º Os contratos de concessão e de programa estabelecidos junto a cada Unidade deverão conter cláusula de vedação de resilição voluntária dos respectivos contratos.

Art. 6º A regulação e a fiscalização dos serviços serão definidas a partir da deliberação de cada uma das Unidades constantes no art. 1º desta Lei, na forma estabelecida em sua estrutura de governança interfederativa.

§ 1º O Estado e os municípios integrantes de cada uma das Unidades Regionais de Serviços de Saneamento Básico – URSB – devem promover a convergência regulatória entre a política de saneamento básico e as demais políticas setoriais estaduais e municipais, estabelecendo a uniformidade das regras em cada Unidade criada.

§ 2º Os parâmetros tarifários seguirão as definições do órgão de governança máximo estabelecido para cada Unidade e do agente regulador do serviço, observada metodologia que assegure, dentre outros aspectos, a cobertura dos custos operacionais, calculados considerando a análise de eficiência e a necessidade de assegurar níveis elevados de qualidade do serviço, bem como a remuneração, a amortização dos investimentos, o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e a modicidade tarifária.

§ 3º Serão revisadas periodicamente as tarifas praticadas em cada Unidade Regional de Serviços de Saneamento Básico – URSB, mediante a reavaliação das condições da prestação dos serviços, na forma do disposto no art. 38 da Lei Federal nº 11.445/07, bem como a atualização

das tarifas com base em índice que reflita a variável de custos e despesas do operador e assegure a adequada remuneração dos investimentos, consolidados e atualizados sob uma base única de ativos da Unidade Regional.

Art. 7º A estrutura de governança de cada uma das Unidades Regionais de Serviços de Saneamento Básico – URSB – será constituída e regulamentada por meio dos instrumentos de gestão associada interfederativa, assegurando a todos os titulares integrantes a representação e a participação em órgão colegiado dotado, no mínimo, de funções deliberativas e de fiscalização, ao qual deverá ser disponibilizado acesso integral e permanente a todas as informações referentes à prestação dos serviços públicos.

§ 1º A governança interfederativa de que trata o "caput" deste artigo adotará formato simplificado para a gestão dos serviços titularizados por seus integrantes, respeitando o disposto na Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

§ 2º A representatividade e o peso de cada componente nas deliberações do órgão colegiado a que se refere o "caput" deste artigo será assegurada:

I - 60% (sessenta por cento) dos votos aos municípios pertencentes a cada Unidade, respeitada, neste percentual, a proporcionalidade de cada qual com base no critério populacional; e

II - 40% (quarenta por cento) dos votos ao Estado.

§ 3º Ao órgão colegiado de que trata o "caput" deste artigo, além de outras atribuições conferidas nos instrumentos de gestão associada, compete:

I - aprovar a encampação dos serviços públicos de saneamento pelo respectivo ente titular, após verificado o prévio e integral pagamento da indenização devida ao concessionário em decorrência dos investimentos em infraestrutura de saneamento executados na área da concessão e não amortizados, sem prejuízo da observância das demais disposições legais e contratuais aplicáveis;

II - aprovar o plano regionalizado de saneamento básico, que será elaborado nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 11.445/07, devendo dispor sobre o planejamento integrado dos serviços prestados em cada Unidade;

III - autorizar que os estudos técnicos que fundamentam as concessões dos serviços possam ser considerados nos planos de saneamento básico, observados os requisitos legais;

IV - estabelecer metas e indicadores de desempenho, bem como mecanismos de aferição de resultados e prioridades de interesse regional, na área de saneamento básico, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão no âmbito do território de cada Unidade Regional de Serviços de Saneamento Básico – URSB;

V - elaborar, propor e apreciar planos, programas e projetos, públicos ou privados, relativos à realização de obras, empreendimentos e atividades na área de saneamento básico que tenham impacto no âmbito da respectiva Unidade Regional de Serviços de Saneamento Básico – URSB; e

VI - deliberar sobre a política tarifária e os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, respeitadas as decisões da respectiva Agência Reguladora.

§ 4º A prestação dos serviços públicos previstos nesta Lei poderá ser organizada em sub-blocos de municípios no caso da Unidade Regional de Saneamento Básico 2 – URSB 2, conforme deliberação da Unidade Regional, admitida, neste caso, a subdelegação por meio de um ou mais contratos de concessão, respeitando, naquilo que for possível, a organização das bacias hidrográficas do Sistema Estadual de Recursos Hídricos.

§ 5º As Unidades Regionais de Saneamento Básico deterão instância colegiada consultiva, com a participação da sociedade civil, que se dará com a necessária presença de representante dos respectivos Subcomitês de Bacia que atuam no território da respectiva Unidade, podendo contar com a presença de outros representantes da sociedade civil, conforme as definições estabelecidas pela estrutura de governança do "caput" deste artigo.

Art. 8º Os contratos de programa e de concessão vigentes permanecem em vigor até o advento do seu termo contratual, inclusive nas hipóteses previstas no art. 14 da Lei Federal nº 14.026/20.

§ 1º Em havendo a necessidade de prorrogação de contratos de programa com prazos distintos, esta se dará de modo a assegurar convergência entre a data de seu encerramento com a do início do contrato de concessão definitivo.

§ 2º Na transição para o modelo de prestação regionalizada, poderá ser adotado como referência de prazo de término contratual, no âmbito da Unidade Regional, o contrato vigente com maior prazo remanescente, hipótese em que será impositiva a prorrogação dos demais ajustes que apresentem prazo inferior, sem prejuízo da observância do inciso II do § 1º do art. 13 da Lei Federal nº 14.026/20.

Art. 9º Os entes federados integrantes de cada uma das Unidades previstas no art. 1.º desta Lei, caso necessário e definido pela estrutura de governança do art. 7º desta Lei, poderão destinar recursos e servidores para assegurar a consecução de suas finalidades, respeitadas as leis, regulamentos e a programação orçamentária e financeira de cada município e do Estado.

Art. 10. As políticas públicas comuns entre as Unidades e as eventuais divergências entre as Unidades serão deliberadas pelo Conselho Estadual de Saneamento, regido pela Lei nº 12.037, de 19 de dezembro de 2003, ou que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Cada Unidade deverá indicar um representante ao referido colegiado.

Art. 11. Na Lei nº 12.037, de 19 de dezembro de 2003, ficam introduzidas as seguintes alterações:

I - no art. 15, fica acrescentado o inciso XV ao "caput", com a seguinte redação:
"Art. 15. .....
.....

XV - um representante de cada Unidade Regional de Saneamento Básico – URSB, criada por lei ordinária estadual, para implementar a prestação regionalizada do saneamento básico, de acordo com a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

.....";

II - no art. 16, fica acrescentado o inciso VIII, com a seguinte redação:
"Art. 16. .....
.....
VIII - deliberar políticas públicas comuns entre as Unidades Regionais de Saneamento Básico – URSB, e as eventuais divergências entre unidades, promovendo sua harmonia e articulação.".

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se os incisos IV e V do art. 7º, o inciso II e o parágrafo único do art. 13, o art. 14, o parágrafo único do art. 19, o art. 28 e o art. 29 da Lei nº 12.037, de 19 de dezembro de 2003.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 24 de janeiro de 2022.

ANEXO ÚNICO

MUNICÍPIOS INTEGRANTES DA UNIDADE REGIONAL DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO 1 - URSB 1

Aceguá, Água Santa, Agudo, Ajuricaba, Alecrim, Alegrete, Alpestre, Alto Alegre, Alvorada, Amaral Ferrador, Ametista do Sul, Antônio Prado, Arambaré, Aratiba, Arroio do Meio, Arroio do Sal, Arroio do Tigre, Arroio dos Ratos, Arroio Grande, Arvorezinha, Áurea, Balneário Pinhal, Barão, Barão de Cotegipe, Barão do Triunfo, Barra do Guarita, Barra do Quaraí, Barra do Ribeiro, Barracão, Barros Cassal, Bento Gonçalves, Boa Vista do Buricá, Bom Jesus, Bom Progresso, Bom Retiro do Sul, Boqueirão do Leão, Bossoroca, Braga, Butiá, Caçapava do Sul, Cacequi, Cachoeira do Sul, Cachoeirinha, Cacique Doble, Caibaté, Caiçara, Camaquã, Cambará do Sul, Campestre da Serra, Campina das Missões, Campinas do Sul, Campo Bom, Campo Novo, Campos Borges, Candelária, Cândido Godói, Canela, Canguçu, Canoas, Capão da Canoa, Capão do Leão, Capela de Santana, Capivari do Sul, Carazinho, Carlos Barbosa, Casca, Caseiros, Catuípe, Cerrito, Cerro Grande do Sul, Cerro Largo, Chapada, Charqueadas, Chiapetta, Chuí, Chuvisca, Cidreira, Ciríaco, Colorado, Condor, Constantina, Coronel Bicaco, Cotiporã, Crissiumal, Cristal, Cruz Alta, Cruzeiro do Sul, David Canabarro, Derrubadas, Dilermando de Aguiar, Dois Irmãos, Dom Feliciano, Dom Pedrito, Dona Francisca, Doutor Maurício Cardoso, Eldorado do Sul, Encantado, Encruzilhada do Sul, Entre Rios do Sul, Entre-Ijuís, Erebango, Erechim, Erval Grande, Erval Seco, Esmeralda, Espumoso, Estação, Estância Velha, Esteio, Estrela, Fagundes Varela, Farroupilha, Faxinal do Soturno, Faxinalzinho, Feliz, Flores da Cunha, Fontoura Xavier, Formigueiro, Fortaleza dos Valos, Frederico Westphalen, Garibaldi, Gaurama,

General Câmara, Getúlio Vargas, Giruá, Glorinha, Gramado, Gravataí, Guaíba, Guaporé, Guarani das Missões, Herval, Horizontina, Humaitá, Ibiaçá, Ibiraiaras, Ibirubá, Igrejinha, Ijuí, Ilópolis, Imbé, Independência, Inhacorá, Ipê, Iraí, Itaara, Itapuca, Itaqui, Itatiba do Sul, Ivorá, Jaboticaba, Jacutinga, Jaguarão, Jaguari, Jaquirana, Júlio de Castilhos, Lagoa Bonita do Sul, Lagoa Vermelha, Lagoão, Lajeado, Lavras do Sul, Liberato Salzano, Maçambará, Machadinho, Manoel Viana, Marau, Marcelino Ramos, Mariana Pimentel, Mariano Moro, Marques de Souza, Mata, Maximiliano de Almeida, Minas do Leão, Miraguaí, Montenegro, Morro Redondo, Morro Reuter, Mostardas, Muitos Capões, Não-Me-Toque, Nonoai, Nova Araçá, Nova Bassano, Nova Bréscia, Nova Esperança do Sul, Nova Hartz, Nova Palma, Nova Petrópolis, Nova Prata, Nova Roma do Sul, Nova Santa Rita, Osório, Paim Filho, Palmares do Sul, Palmeira das Missões, Palmitinho, Panambi, Pantano Grande, Paraí, Parobé, Passa Sete, Passo Fundo, Paverama, Pedras Altas, Pedro Osório, Pejuçara, Pinheirinho do Vale, Pinheiro Machado, Pinto Bandeira, Piratini, Planalto, Portão, Porto Lucena, Porto Xavier, Putinga, Quaraí, Redentora, Restinga Seca, Rio dos Índios, Rio Grande, Rio Pardo, Riozinho, Roca Sales, Rodeio Bonito, Rolante, Ronda Alta, Rondinha, Rosário do Sul, Salto do Jacuí, Salvador do Sul, Sananduva, Santa Bárbara do Sul, Santa Cruz do Sul, Santa Margarida do Sul, Santa Maria, Santa Maria do Herval, Santa Rosa, Santa Vitória do Palmar, Santana da Boa Vista, Santiago, Santo Ângelo, Santo Antônio da Patrulha, Santo Antônio das Missões, Santo Augusto, Santo Cristo, Santo Expedito do Sul, São Borja, São Francisco de Assis, São Francisco de Paula, São Jerônimo, São João da Urtiga, São Jorge, São José do Herval, São José do Inhacorá, São José do Norte, São José do Ouro, São José dos Ausentes, São Lourenço do Sul, São Luiz Gonzaga, São Marcos, São Martinho, São Miguel das Missões, São Nicolau, São Pedro da Serra, São Pedro do Sul, São Sebastião do Caí, São Sepé, São Valentim, São Vicente do Sul, Sapiranga, Sapucaia do Sul, Sarandi, Seberi, Sede Nova, Selbach, Sentinela do Sul, Serafina Corrêa, Sertão, Sertão Santana, Severiano de Almeida, Silveira Martins, Sobradinho, Soledade, Tapejara, Tapera, Tapes, Taquara, Taquari, Taquaruçu do Sul, Tavares, Tenente Portela, Terra de Areia, Tiradentes do Sul, Torres, Tramandaí, Três Cachoeiras, Três Coroas, Três de Maio, Três Passos, Trindade do Sul, Triunfo, Tucunduva, Tupanciretã, Tuparendi, Unistalda, Vacaria, Venâncio Aires, Veranópolis, Viadutos, Viamão, Vicente Dutra, Victor Graeff, Vila Flores, Vila Nova do Sul, Vista Alegre, Vista Gaúcha e Xangri-lá.

MUNICÍPIOS INTEGRANTES DA UNIDADE REGIONAL DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO 2 - URSB 2

Amaral Ferrador, Arroio do Padre, Bagé, Boa Vista do Incra, Candiota, Canguçu, Cerro Branco, Ernestina, Estrela Velha, Gramado Xavier, Herveiras, Hulha Negra, Ibarama, Ibirapuitã, Jacuizinho, Jari, Lagoa Bonita do Sul, Lagoa dos Três Cantos, Minas do Leão, Mormaço, Morro Redondo, Nicolau Vergueiro, Novo Cabrais, Paraíso do Sul, Passa Sete, Pelotas, Pinhal Grande, Quevedos, Quinze de Novembro, Saldanha Marinho, Santana do Livramento, Santo Antônio do Planalto, São Gabriel, São João do Polêsine, São Martinho da Serra, Segredo, Sentinela do Sul, Sinimbu, Tio Hugo, Toropi, Tunas, Turuçu, Uruguaiana, Vale do Sol, Vera Cruz, Alto Feliz, André da Rocha, Anta Gorda, Barra do Rio Azul, Boa Vista do Sul, Bom Princípio, Brochier, Camargo, Canudos do Vale, Capão Bonito do Sul, Capitão, Carlos Gomes, Caxias do Sul, Centenário, Charrua, Colinas, Coqueiro Baixo, Coronel Pilar, Coxilha, Dois Lajeados, Doutor Ricardo, Erechim, Fazenda Vilanova, Floriano Peixoto, Forquetinha, Gentil, Guabiju, Harmonia,

Imigrante, Ivoti, Lindolfo Collor, Linha Nova, Maratá, Mato Castelhano, Mato Leitão, Montauri, Monte Alegre dos Campos, Monte Belo do Sul, Muçum, Muliterno, Nova Alvorada, Nova Bréscia, Nova Pádua, Pareci Novo, Passo do Sobrado, Picada Café, Pinhal da Serra, Poço das Antas, Pouso Novo, Presidente Lucena, Progresso, Protásio Alves, Relvado, Santa Cecília do Sul, Santa Clara do Sul, Santa Tereza, Santo Antônio do Palma, São Domingos do Sul, São José do Hortêncio, São José do Sul, São Valentim do Sul, São Vendelino, Sério, Tabaí, Teutônia, Travesseiro, Três Arroios, Tupanci do Sul, Tupandi, União da Serra, Vale Real, Vale Verde, Vanini, Vespasiano Corrêa, Vila Lângaro, Vila Maria, Vista Alegre do Prata, Westfália, Alegria, Almirante Tamandaré do Sul, Araricá, Augusto Pestana, Barra Funda, Benjamin Constant do Sul, Boa Vista das Missões, Boa Vista do Cadeado, Bozano, Capão do Cipó, Caraá, Cerro Grande, Coqueiros do Sul, Coronel Barros, Cristal do Sul, Cruzaltense, Dezesseis de Novembro, Dois Irmãos das Missões, Dom Pedro de Alcântara, Engenho Velho, Esperança do Sul, Eugênio de Castro, Garruchos, Gramado dos Loureiros, Ipiranga do Sul, Itacurubi, Itati, Jóia, Lajeado do Bugre, Mampituba, Maquiné, Mariana Pimentel, Mato Queimado, Morrinhos do Sul, Nova Boa Vista, Nova Candelária, Nova Ramada, Novo Barreiro, Novo Hamburgo, Novo Machado, Novo Tiradentes, Novo Xingú, Paulo Bento, Pinhal, Pirapó, Pontão, Ponte Preta, Porto Alegre, Porto Mauá, Porto Vera Cruz, Quatro Irmãos, Rolador, Roque Gonzales, Sagrada Família, Salvador das Missões, São José das Missões, São Leopoldo, São Paulo das Missões, São Pedro das Missões, São Pedro do Butiá, São Valério do Sul, Senador Salgado Filho, Sete de Setembro, Três Forquilhas, Três Palmeiras, Ubiretama e Vitória das Missões.

FIM DO DOCUMENTO